

## O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSSES RURAIS NA AMAZÔNIA

Patrícia de Amorim Rêgo<sup>1</sup>

Leila Araújo de Medeiros<sup>2</sup>

Márcia Regina Pereira<sup>3</sup>

Meri Cristina Amaral Gonçalves<sup>4</sup>

**RESUMO:** objetiva-se neste artigo, a partir de uma visão crítica e menos dogmática do direito, fazer uma reflexão acerca das normas positivadas que regem o instituto da posse rural que não fazem parte de unidades de conservação ou assentamentos oficiais, os titulares são seringueiros e ribeirinhos que embora ocupando, há décadas, espaços da floresta amazônica, nunca tiveram suas áreas regularizadas, encontram-se totalmente desprezados pelas políticas oficiais e à margem da legalidade, onde se manifestam os conflitos e o desrespeito ao licenciamento ambiental. Assim, a leitura jurídica da posse deve se aproximar da realidade de milhares de trabalhadores rurais que vivem nesta região, repensando conceitos e paradigmas secularmente ordenados que não mais conseguem responder às demandas atuais, visando alcançar meios que permitam uma saída para tais contradições decorrentes da crise e da ineficácia da legalidade monista vigente.

**Palavras-chave:** posse rural; regularização fundiária e controle socioambiental.

**ABSTRACT:** The present work has main from a critical vision and a less reading Juridic Science. It builds a reflection about positive rules that guides rural possession institute that do not belong official settlements the main are “seringueiros” and “ribeirinhos” people that occupy spaces in amazon jungle and they never had law areas and also they are forgotten by official politics and legality boarding. At this point they show conflicts disrespecting to environmental ambience. Thus, juridic reading of possession may close reality of thousands rural workers that live in this region and make a reflection about conceptions and paradigms that were organized and that they do not get answer to nowadays demands. This position intends to reach ways that allow an exit for such contradictions that came from crisis and of inefficacy of monistic featured legality.

**Key words:** rural possession; fundiary and socioenvironment control.

### INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UFRN, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, Coordenadora da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público do Estado do Acre e aluna regular do Curso de Mestrado em Direito Internacional da UFSC.

<sup>2</sup> Bacharel em Engenharia Agrícola pela UNICAMP, Secretária-Geral da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público do Estado do Acre e aluna regular do Curso de Direito da UFAC.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto Benetti, Procuradora de Meio Ambiente do Estado do Acre e aluna regular do Curso de Mestrado em Direito Internacional da UFSC.

<sup>4</sup> Bacharel em Ciências Biológicas e em Direito pela UFAC, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, Promotora Titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Rio Branco, e aluna regular do Curso de Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais da UFAC.

## 1 INTRODUÇÃO

A intenção do presente estudo não é, absolutamente, fazer uma incursão teórica acerca do instituto jurídico da posse, tema repleto de controvérsias. Tampouco se propõe a aprofundar o licenciamento ambiental *per se*, outro instituto suficientemente polêmico. O objetivo é, tão somente, a partir de uma visão crítica e menos dogmática do Direito, fazer uma reflexão acerca das normas positivadas que regem os referidos institutos e a sua implementação na realidade amazônica, tendo como referência as experiências vivenciadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, na prática de mediação de conflitos sócio-ambientais, envolvendo posseiros de áreas rurais.

## 2 EXPOSIÇÃO

O conceito de posse rural tem encerrado inúmeras discussões, suscitando as mais divergentes opiniões no campo doutrinário. É um conceito que desde a sua origem, no Direito Romano, vem se transformado bastante, e de lá para cá muito evoluiu, mas foi no século XIX que surgiram as duas grandes teorias que influenciaram os Códigos modernos, em especial, o Código Civil brasileiro: a teoria subjetiva, defendida pelo jusfilósofo alemão Friedrich Karl von Savigny, em seu Tratado da Posse, de 1803, e a teoria objetiva, desenvolvida pelo também filósofo alemão Rudolf von Ihering. E muito embora marcante a diversidade de concepções de posse no sistema jurídico, é impossível cogitar o tema sem fazer referência a estas duas teorias.

Para Savigny (*apud* BENATTI, 2003, p. 38), dois elementos, conjugados entre si, dão vida à posse: o elemento material, denominado *corpus*, que representa o poder físico sobre a coisa, e o elemento subjetivo, o *animus*, que é a vontade de possuir. Assim, para a teoria subjetiva, a posse é o poder de disposição física de uma pessoa sobre a coisa com a intenção de tê-la para si e de defendê-la de toda e qualquer intervenção alheia. Portanto, só haverá posse quando o possuidor detiver a coisa com *animus domini*, ou seja, com a intenção de ter a coisa como sua. É ela, portanto, um fato em sua origem e sua existência independente de todas as regras de direito.

Já para Ihering (*apud* BENATTI, 2003, p. 41) é o elemento objetivo e não o subjetivo que caracteriza a posse. Destarte, a posse, segundo a teoria objetiva, é uma exteriorização do domínio e dos poderes a ele inerentes, ou seja, é o modo pelo qual o proprietário usa de fato

sua propriedade, dando-lhe uma destinação econômica. A posse é, pois, um interesse juridicamente protegido e, portanto, um direito.

Conforme se vê, a definição de posse não é tarefa simples. Hodiernamente, ainda persiste a discussão em torno das teorias formatadas no século XIX pelos filósofos alemães: seria a posse um fato, um direito, ou teria uma natureza dupla?

De uma forma geral, a posse é entendida como:

[...] um estado de fato, pelo qual uma pessoa tem em seu poder uma coisa, isto é, detém-na na sua guarda ou para seu uso, com ou sem ânimo a ter coisa própria. Este estado de fato pode ou não corresponder a um direito da pessoa que exerce o poder sobre a coisa; é tomado em consideração só por si e, sob determinadas condições; é por um lado tutelado pelo ordenamento jurídico e produz, por outro lado efeitos vários até o ponto de se transformar num estado de direito (PEREIRA, 2000, p. 38).

Com efeito, o conceito de posse está ligado à idéia de: estado de fato que antecedeu a propriedade na apreensão e utilização dos bens, para a satisfação das necessidades do homem; fato reconhecido pelo Direito (utilização do bem com um fim social e econômico); relação do homem com a terra; e instituto jurídico independente da propriedade.

No direito positivo brasileiro, é possível identificar as seguintes referências ao instituto da posse: no Código Civil, nos arts. 1196 a 1224, que convencionamos denominar de **posse civil**; no Estatuto da Terra (Lei n. 4504/64) e na Lei agrária (Lei n. 8629/93), a **posse agrária**; e na Constituição Federal, art. 231, que trata da **posse indígena**.

Contudo, não seria errado afirmar que tais referências representam a codificação de apenas algumas possibilidades, mas não uma teoria geral para todas as manifestações encontradas na realidade atual, em face da complexidade e da diversidade das relações sociais contemporâneas.

Tal posição é defendida pelo jurista José Carlos Moreira, citado por Benatti (2003, p. 43), ao assinalar que:

[...] todas as tentativas de inclusão da posse numa das categorias dogmáticas conhecidas falham por causa de algumas de suas singularidades que com elas não se ajustam, e não é por outro motivo que desanimados, em razão das peculiaridades que a posse apresenta, de a enquadrarem em qualquer das categorias jurídicas da dogmática moderna, vários autores se têm limitado a salientar que a posse é uma figura especialíssima, e, portanto, *sui generis*.

Partidário da mesma corrente, o professor Benatti (2003, p. 43) afirma que:

[...] um dos principais motivos deste impasse teórico no enquadramento do instituto da posse é, em primeiro lugar, resumi-lo apenas a um conceito jurídico, com uma visão hegemonicamente civilista. O segundo aspecto deve-se ao fato de que todas as interpretações apresentadas sobre as concepções desenvolvidas por Savigny e Ihering, assim como de outros autores, partiram do pressuposto de que estes conceitos deveriam ser uma **teoria geral da posse**, ou seja, encontravam nestas idéias uma noção larga, compreendendo todos direitos (grifo do autor).

E continua:

[...] esta necessidade da universalidade como critério jurídico fundamental faz parte da concepção positivista, tanto é assim, que os conceitos universais são aceitos com muita facilidade pelos juristas devido a sua própria formação teórica (2003, p. 44).

Finalizando sua argumentação, sustenta o professor Benatti (2003, p. 45), a negação de uma teoria geral da posse, mas tão somente uma pluralidade de concepções de posse e observa que:

[...] mesmo se tratando de um único instituto jurídico, devido aos diferentes momentos históricos e as influências econômicas, sociais e ambientais, foram sendo construídas diferentes concepções para a posse. Sua referência no código civil é a codificação de algumas possibilidades e não uma teoria geral para todas as manifestações de posse.

De fato, os conceitos da legislação positivada, definitivamente, não contemplam as formas de apossamentos encontradas na vida cotidiana, porquanto são inadequados para responder a todas as manifestações sociais e jurídicas contemporâneas, especialmente na Amazônia, em face da complexidade e heterogeneidade ambiental e cultural desta região.

Tal contradição entre o Direito positivo, que considera apenas a concepção do sistema legal estatal e a realidade, representada pela diversidade de apossamentos não oficiais, construídas no contexto histórico e nas práticas cotidianas insurgentes, tem gerado freqüentemente, no cenário amazônico, graves conflitos de cunho sócio-ambiental, com nefastas conseqüências para a ordem pública, para as populações que ali residem e, em especial, para o meio ambiente.

Na Amazônia, é possível identificar, basicamente, três formas de apossamentos rurais: 1º - os projetos de assentamentos e/ou colonização, em terras particulares, através de desapropriação de latifúndios, ou em terras públicas, realizados nos moldes da política oficial de regularização fundiária, a maioria fruto da expansão da fronteira agrícola; 2º- as posses existentes nas unidades de conservação, tais como florestas nacionais e estaduais, reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável, estas duas últimas conquista dos povos

tradicionais da floresta, através da sua luta de resistência; 3º- as posses tradicionais de extrativistas, ribeirinhos e pequenos produtores.

É justamente no último grupo apontado, ou seja, as posses rurais que não fazem parte de unidades de conservação ou assentamentos oficiais, cujos titulares são seringueiros e ribeirinhos que, embora ocupando, há décadas, espaços da floresta amazônica, nunca tiveram suas áreas regularizadas, encontram-se totalmente desprezados pelas políticas oficiais e à margem da legalidade, onde se manifestam os conflitos, foco do presente estudo.

Como se sabe, tais formas de apossamentos não oficiais são frutos da ocupação econômica da região, marcada pela migração de nordestinos, que, fugindo da seca, vieram trabalhar na exploração dos seringais nativos para produção da borracha, inicialmente, em meados do século XVIII, para o abastecimento da indústria européia de pneumáticos e artefatos de borracha e, num segundo momento, já no início do século passado, para atender as demandas da 2ª Grande Guerra (os denominados soldados da borracha). Estes migrantes trabalhadores estabeleceram-se na região, constituindo famílias e ocupando extensões consideráveis de terra, onde se localizavam as estradas de seringa e a colocação.

Posteriormente, a partir da década de setenta, com a expansão da fronteira agrícola, iniciou-se na região a implantação da atividade pecuária, sendo que muitas famílias de seringueiros, por várias gerações, permaneceram em suas colocações praticando o extrativismo e a agricultura de subsistência sem, contudo, deter a propriedade da terra, mas tão somente a sua posse.

A ausência de regularização fundiária das áreas ocupadas tem por décadas impedido esses extrativistas e pequenos produtores de cumprirem as exigências legais para a implantação de suas atividades laborais, até mesmo da agricultura de subsistência, uma vez que o licenciamento ambiental e a conseqüente averbação da área de reserva legal, pressupostos para o desenvolvimento dessas atividades, têm como pré-requisito legal a apresentação do título do imóvel, via de regra, inexistente, relegando-os, assim, à absoluta clandestinidade, e, muitas vezes, sujeitando-os à responsabilização civil, administrativa, e até mesmo penal pelos órgãos ambientais e pelo próprio Ministério Público.

De outra parte, tal situação tem gerado como conseqüência a absoluta falta de controle dos desmatamentos e queimadas realizados nessas áreas, altamente numerosas e dispersas espacialmente, uma vez que a impossibilidade de licenciamento ambiental, por ausência de reconhecimento oficial, impede, por conseguinte, o monitoramento e a fiscalização, ou seja, o controle ambiental nas referidas áreas de posses.

Apenas para ilustrar a magnitude do problema, segundo dados oficiais da Estação Gráfica da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Acre, no Estado do Acre, 54,92% da totalidade dos desmatamentos efetuados no ano de 2004 estão na escala de até 10 hectares, sugerindo, desta feita, que mais da metade dos desmates ocorreram em pequenas áreas rurais, o que sem sombra de dúvida, demonstra que tal situação não pode e nem deve ser mais ignorada.

Importante ressaltar que, embora não haja estatística oficial, parte expressiva desses apossamentos está em áreas de reserva legal de grandes e médias propriedades rurais, regularmente tituladas ou mesmo griladas. Com a falência dos seringais e a política de expansão agrícola para a região fomentada pelo Governo, a partir do final da década de 60, extensas áreas de florestas foram vendidas ou apropriadas indevidamente, para fins de implantação de pecuária e agricultura extensiva, tendo, boa parte dos “novos adquirentes”, por oportunidade da averbação da reserva legal de que trata o disposto no art. 44 do Código Florestal, atualmente alterado pela Medida Provisória n. 2166-67, de 28.08.2001, de forma irregular e mesmo de má fé, gravado com o referido ônus, as áreas de suas propriedades ocupadas pelas populações tradicionais, que ali já habitavam, há décadas, ignorando os seus direitos possessórios e impossibilitando-as de exercer as atividades habitualmente desenvolvidas, como a agricultura de subsistência. De fato, as grandes propriedades privadas rurais da Amazônia, via de regra, foram constituídas, ignorando-se os apossamentos de famílias extrativistas que ali se encontravam, de forma absolutamente legítima, há gerações, desrespeitando, conforme já assinalado, os seus direitos possessórios, e, ainda, a legislação ambiental, ante a descaracterização destas áreas ocupadas para os fins da reserva legal florestal.

Tal fato tem ensejado conseqüências danosas ao meio ambiente, uma vez que embora inexistindo qualquer reconhecimento oficial dos referidos apossamentos rurais, os mesmos existem, e neles são exercidas atividades degradantes para o meio ambiente, como por exemplo, a agricultura de subsistência, implicando em desmatamentos e queimadas normalmente ignorados pelos órgãos oficiais que, quando resolvem agir, se limitam a sancionar os pequenos produtores e extrativistas, sem adotar providências efetivas com relação à origem do problema, fazendo perdurar, assim, o ciclo vicioso de omissão histórica estatal frente ao tema. Importante ressaltar, ainda, que a ausência de reconhecimento oficial dessas áreas de posse tem condenado seus titulares à negação do acesso a uma série de benefícios, tais como: crédito oferecido pelas instituições financeiras às atividades produtivas desenvolvidas; assistência técnica e extensão agroflorestal; e benefícios previdenciários, como

a aposentadoria rural; deixando tais populações literalmente excluídas e à margem da legalidade.

Destarte, considerando que, mesmo não regularizadas, tais ocupações são absolutamente legítimas, e não há como se admitir do intérprete legal frente ao quadro acima delineado, especialmente do membro do Ministério Público, que tem como missão precípua fazer valer os direitos insculpidos na nossa Carta Magna, uma postura excessivamente dogmática e monista da análise do Direito, que aceita, apenas como fenômeno jurídico, o que foi codificado pelo Estado, o que, no caso da Amazônia, impõe, consoante já demonstrado, uma visão de uso que massacra as formas originais de posse construídas historicamente pelas populações que ali habitam, ignorando, destarte, os problemas sociais e ambientais daí advindos.

Urge, portanto, a necessidade de se colocar em pauta a discussão desta temática, a fim de que a leitura jurídica da posse venha a se aproximar da realidade de milhares de trabalhadores rurais que vivem nesta região, repensando conceitos e paradigmas, secularmente ordenados, e que não mais conseguem responder às demandas atuais, visando alcançar meios que permitam uma saída para tais contradições decorrentes da crise e da ineficácia da legalidade monista vigente.

Com efeito, somente uma visão pluralista e crítica do Direito possibilitará avançar sobre a compreensão de posse na Amazônia e a criar mecanismos jurídicos para o reconhecimento dessas posses *sui generis*. É imprescindível, pois, divorciar-se do dogmatismo jurídico convencional, tal como aponta Wolkmer (1997, p. 15):

[...] tanto a nível teórico quanto prático, é logicamente possível, para além dos meios de regulamentação instituídos e até agora dominantes (normas costumeiras, judiciais e legais), a existência concorrente e paralela de expressões normativas não estatais, não derivadas dos canais oficiais e formalizadas, mas emergentes das interações e das flutuações de um processo de auto-regulação em constante recriação.

Ao enfatizar a importância da escolha do pluralismo jurídico como novo modelo político e jurídico de validade, caracterizado por formas alternativas de produção de juridicidade e por modalidades democráticas e emancipatórias de práticas sociais, bem assinala Wolkmer (1997, p.12-13):

[...] o modelo de cientificidade que sustenta o aparato de regulamentação estatal liberal-positivista e a cultura normativista lógico-formal já não desempenha a sua função primordial, qual seja a de recuperar conflitos do sistema institucionalmente, dando-lhes respostas que restaurem a estabilidade da ordem estabelecida. Na medida em que o aparato de modelos institucionais desta ordem apresenta-se insuficiente

para dar conta de suas funções, tornando as relações sociais previsíveis e regulares, a série de sintomas disfuncionais deflagra a crise deste aparato, daí emergindo formas alternativas que todavia carecem de um conhecimento adequado. As atuais exigências ético-políticas colocam a obrigatoriedade da busca de novos padrões normativos, que possam melhor solucionar as demandas específicas advindas da produção e concentração do capital, das profundas contradições sociais, das permanentes crises institucionais e das ineficazes modalidades de controle e de aplicação tradicional da justiça. Daí a relevância do tema abordado, tendo em vista a prioridade, hoje, de se questionar, repensar e reconhecer as mais diversas e crescentes manifestações normativas não-estatais/informais, reflexos de um fenômeno maior, que é o pluralismo jurídico.

Desta feita, Wolkmer (1997, p. 15) entende que as respostas para os conflitos gerados pela normativa atual só ocorrerão na medida nas seguintes condições:

[...] pela ruptura com esse aparato hegemônico incidindo na constituição gradual e alternativa de um novo paradigma societário de produção normativa. A condição básica para a realização concreta desse intento implica a retomada e construção de um pluralismo jurídico que se revele aberto, descentralizado e democrático, bem como contemple a transformação de carências e necessidades na positivação de novos direitos.

Com esse propósito, iniciou-se, no ano de 2003, no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre em parceria com a Procuradoria da República, um processo de discussão participativa, para resolução dos conflitos emergentes desta problemática, com a realização de uma série de reuniões e audiências públicas, envolvendo todos atores, instituições governamentais e não governamentais, que pudessem contribuir para tanto. Desta feita, procurou-se ampliar o debate para além da questão do controle ambiental e da regularização fundiária, a partir da compreensão de que a necessidade do pequeno produtor em desmatar anualmente resulta, dentre outras causas, do atraso tecnológico a que está condenado, da ausência de assistência técnica e de informações. Foram envolvidas nesse processo, as instituições representativas dos pequenos produtores: Central Única dos Trabalhadores - CUT, Comissão Pastoral da Terra -CPT, Federação dos Trabalhadores Rurais do Acre - FETACRE, Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS, Sindicatos Rurais e Associações de Produtores Rurais e Extrativistas; as instituições públicas e não governamentais de pesquisa, fomento e extensão agroflorestal: Secretaria Estadual de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal – SEATER, a Secretaria Estadual de Extrativismo e Produção Familiar – SEPROF, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a Universidade Federal do Acre –UFAC e o Grupo de Pesquisa e Extensão em Sistemas Agroflorestais do Acre – PESACRE; e as demais instituições governamentais envolvidas diretamente com a problemática: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/AC, o Instituto

do Meio Ambiente do Acre - IMAC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/AC, o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a Defensoria Pública do Estado do Acre e Procuradoria Geral do Estado -PGE.

Após várias reuniões com as instituições públicas e representativas da sociedade, foram realizadas duas audiências públicas, que contaram com a participação dos interessados, ou seja, os detentores da posse. A primeira foi realizada em Rio Branco, em 24.06.2004, com a participação de cerca de 600 (seiscentas) pessoas (extrativistas e pequenos produtores), tanto de Rio Branco, como de municípios e localidades vizinhas: Porto Acre; Bujari, Senador Guiomard e Sena Madureira, dentre outros. A segunda audiência pública foi realizada em Brasília, em 30.06.2004, com participação de cerca de 400 (quatrocentas) pessoas, e, também, contou com a participação de produtores de outros municípios: Assis Brasil, Epitaciolândia e Xapuri. A realização dessas audiências foi de uma importância ímpar para esses trabalhadores, pois pela primeira vez estavam ali, com eles, reunidos os órgãos públicos que poderiam ouvir e dar encaminhamento para uma série de problemas que os afligem diuturnamente.

Todo esse processo de negociação entre as partes, coordenado pelo Ministério Público, teve sempre como finalidade dar uma solução concreta e relativamente ágil ao problema, a partir da construção de consensos entre os atores envolvidos, assegurando a participação das comunidades interessadas, especialmente considerando que estes beneficiários pertencem a uma categoria historicamente colocada à margem da sociedade, sem acesso a um de seus direitos fundamentais: a terra, com sua riqueza maior – a floresta, condição primordial para a sua sobrevivência humana. O coroamento desse processo se deu com a assinatura de um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, em 02.08.2004, tendo como compromitentes o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, e como compromissados, os seguintes órgãos: a Defensoria Pública do Estado do Acre, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/AC, o Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/AC, o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a Secretaria Estadual de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal - SEATER e a Secretaria Estadual de Extrativismo e Produção Familiar – SEPROF.

Com um prazo de vigência de dois anos, permitida a prorrogação, o ajustamento de conduta foi firmado tendo como objetivo primordial convergir interesses comuns dos compromissados, para assegurar o desenvolvimento sócio-ambiental nas posses rurais existentes no Estado do Acre, buscando a regularização fundiária, a implementação do

licenciamento ambiental, bem como o aprimoramento do controle e fiscalização dos desmatamentos clandestinos e exploração irregular de madeira, inclusive em áreas protegidas (reserva legal e áreas de preservação permanente), e a assistência técnica e tecnológica aos posseiros, visando incentivar a utilização de práticas menos degradantes. Assim, o TAC centrou-se em três eixos básicos: **Licenciamento e Controle Ambiental; Regularização Fundiária; e Assistência Técnica e Tecnológica.**

Quanto ao **Licenciamento Ambiental** pelos órgãos competentes, antes vedado, restou pactuada a possibilidade pelos posseiros informais de conversão de, no máximo 01(um) hectare de floresta primária e 01 (um) hectare de capoeira, sendo autorizado, para fins de exploração de produtos florestais, o volume máximo de 10 metros cúbicos por hectare, sendo vedado o licenciamento em áreas de conflitos pela posse da terra já judicializados, bem como em áreas de reserva legal devidamente averbadas pelo proprietário, problema este que deixou de ser enfrentado. Aos órgãos ambientais, IMAC e IBAMA, também restou enfatizada a obrigação dos mesmos quanto à fiscalização e o monitoramento das áreas de posse licenciadas no que tange ao cumprimento da legislação ambiental.

No tocante à **Regularização Fundiária**, foi estabelecida a obrigação pelo órgão ambiental competente, IMAC, do encaminhamento de todos os processos de licenciamento ambiental em áreas de posse rural recebidos aos órgãos de regularização fundiária, ITERACRE e INCRA, para a realização dos estudos e levantamentos técnicos, tais como elaboração de mapas com memoriais descritivos e discriminação dos lindeiros, levantamento da cadeia dominial dos títulos de propriedade onde houver e informações georreferenciadas, para a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização, com o posterior envio, quando for o caso, à Defensoria Pública que deverá também adotar medidas judiciais, para fins da regularização fundiária das áreas licenciadas.

Segundo o pactuado, a SEATER e a SEPROF realizarão oficinas de capacitação em técnicas sustentáveis, envolvendo as áreas licenciadas, cabendo à SEPROF a elaboração, em parceria com o público-alvo das oficinas, dos Planos de Desenvolvimento Comunitário e à SEATER o acompanhamento da execução dos mesmos.

Em face da complexidade da execução do programado, ficou estabelecido que o licenciamento e o controle ambiental abrangeriam todo o Estado e que a regularização fundiária e a assistência técnica seriam implementados, nesses dois primeiros anos, apenas para uma área piloto, sendo eleita a Região do Baixo Acre, a mais antropizada, compreendendo sete municípios: Rio Branco, Senador Guimard, Capixaba, Plácido de

Castro, Acrelândia, Porto Acre e Bujari. Após esse período, a meta é replicar a experiência para as outras regiões do Estado.

Objetivando assegurar a participação da sociedade no processo, ficou criado o **Grupo de Trabalho Permanente** - GT, composto pelas partes signatárias, bem como pela EMBRAPA, UFAC, PGE e pelas entidades da sociedade civil, ligadas ao objeto do TAC e interessadas em participar, com o propósito de discutir, implementar e acompanhar as ações necessárias ao cumprimento das obrigações pactuadas, cujas reuniões devem ocorrer em intervalos não superiores a quatro meses, para avaliação da execução dos compromissos firmados, através dos relatórios quadrimestrais encaminhados pelos compromissados acerca do cumprimento de suas respectivas obrigações.

Como é cediço, o TAC, instrumento previsto na Lei n. 7347/85, tem eficácia de título executivo extrajudicial, sujeitando os compromissados às sanções previstas na legislação, de forma cumulativa, em caso de descumprimento, ainda que parcial, das obrigações ajustadas. Todavia, em face da natureza, da complexidade e do ineditismo das obrigações pactuadas, que demandam uma soma considerável de recursos técnicos, financeiros e de pessoal, além de muitas outras adversidades intrínsecas à problemática, como a dificuldade de acesso às áreas rurais na região, a burocracia estatal e cartorial, as mudanças políticas nos órgãos públicos e o próprio fator cultural no tocante ao avanço do desmatamento e do uso fogo, evidencia-se que a execução e o acompanhamento do referido instrumento não será tarefa fácil, sendo este o maior desafio, especialmente, para o Ministério Público, em razão do papel estratégico, que tem ocupado, no decorrer de todo o processo.

É possível que não se consiga atingir integralmente o objetivo pactuado: fazer com que posseiros informais passem a ser proprietários de suas terras, explorando-as de modo sustentável, respeitando a natureza e a legislação ambiental, no prazo de dois anos. Contudo, o que se pode testemunhar desta iniciativa é quão importante se mostra o diálogo entre os vários atores envolvidos, a fim de contribuir para a resolução dos conflitos, através do encaminhamento de uma solução eficaz e relativamente rápida. Importante ressaltar, também, a postura jurídica crítica, adotada pelos órgãos ministeriais que, diante da crise e do esgotamento das normas vigentes, e que não oferecem respostas satisfatórias aos reclamos sociais e ambientais insurgentes, buscaram uma outra direção, um outro referencial epistemológico comprometido com as mudanças da sociedade e com a vida humana digna, sem a qual não teria sido possível avançar sobre a compreensão jurídica de posse na Amazônia e criar alternativas para o reconhecimento dessas posses *sui generis* e para a efetiva proteção e gestão dos recursos ambientais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referência de posse no Código Civil é apenas uma das possibilidades e não uma teoria geral para todas as manifestações de apossamento;

A questão da posse na Amazônia, em razão da heterogeneidade do meio ambiente, assim como de sua população regional, assume uma complexidade maior, razão pela qual é imprescindível o reconhecimento oficial de outras formas de apossamento da terra, ocorrendo, a partir daí, o reconhecimento da posse dos trabalhadores agro-extrativistas da Amazônia, e a partir de um novo paradigma, assentado nas condições históricas, nas práticas cotidianas e no uso sustentável dos recursos naturais;

Diante da crise e do esgotamento das normas jurídicas vigentes e do modelo jurídico atual, que não oferece respostas satisfatórias aos reclamos sociais e ambientais insurgentes, somente uma visão crítica e pluralista do Direito, isto é, o Direito entendido não apenas como norma que orienta e preside as relações sociais, mas como instrumento de emancipação e de transformação social, comprometido com a vida digna, com a tarefa de resguardar e defender a cidadania possibilitará avançar sobre a compreensão de posse na Amazônia e a criar mecanismos jurídicos para o reconhecimento dessas posses *sui generis* e para a efetiva proteção e gestão dos recursos ambientais.

### REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. *A posse e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2000.
- BENATTI, José Heder. *Posse agroecológica e manejo florestal*. Curitiba: Juruá, 2003.
- PEREIRA, Carlos Alberto de Campos Mendes. *A disputa da posse*. São Paulo: LTr, 1999.
- RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente. *Coletânea de legislação ambiental*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2002.